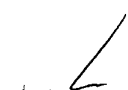


CERTIDÃO

Aos 31 de março de 2014,
abro vista destes autos ao Dr. Rudi
Rigo Bürkle, Promotor de Justiça.


Cleusa Montanha Pereira
Auxiliar Juramentada





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Concordata Preventiva
Autos nº 18/2001

4ª VARA CÍVEL
Fls. 445
Foz do Iguaçu - PR

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de pedido de CONCORDATA PREVENTIVA convolada em **FALÊNCIA** (fls. 1.411/1.412), pela qual se nomeou Administrador Judicial o Dr. MARCELO ZANON SIMÃO (fl. 129).

Instada ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 (fl. 169), deixou-se de proceder à **lacreção** da empresa falida por não ter sido encontrada no endereço indicado (fl. 172), comparecendo, todavia, por intermédio do sócio DURIVAL GONZAGA, para o fim de apresentar a relação nominal dos credores (fls. 183/186), bem como para entregar parte dos **livros obrigatórios** (fl. 187), protestando por prazo para a entrega do restante (fl. 188).

Em atendimento à solicitação do juízo, a Junta Comercial do Paraná encaminhou cópia do contrato social e todas as alterações contratuais da empresa falida (fls. 314/326), sendo apresentada, pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL, a **relação de credores** (fls. 340/345), a qual foi devidamente publicada (fls. 375/376), nos termos do artigo 7º, §2º, e artigo 99, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Localizados dois veículos em nome da empresa falida (fls. 255/256), tal como em nome dos sócios (fls. 305/306), além de um imóvel em nome destes últimos (fl. 387), instou-se o sócio DURIVAL GONZAGA para que fosse informado acerca da localização daqueles bens móveis (fl. 281), assumindo, outrossim, o encargo de depositário, sendo que, apesar de devidamente intimado (fl. 296-v), ficou-se inerte, não tendo sido encontrado, em seguida, pela ocasião da tentativa de intimação a fim de que assinasse o respectivo termo de arrecadação acostado à fl. 279 (fl. 337-v).

Em seguida, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça, houve substituição do até então Administrador Judicial, Dr. MARCELO ZANON SIMÃO, pelo Sr. PAULO AFONSO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Concordata Preventiva

Autos nº 18/2001

4ª VARA CÍVEL
Fls. 446
Foz do Iguaçu - PR

RODRIGUES – compromisso prestado à fl. 409 -, deixando-se de deliberar sobre a remuneração daquele substituído, consignando que, em relação ao substituto, a remuneração será arbitrada oportunamente (fls. 389/390).

Instado à entrega, ao seu substituto, de eventuais bens e documentos da massa em seu poder (fl. 392), o administrador substituído, Dr. MARCELO ZANON SIMÃO, entendendo que a referida decisão contemplaria contradição – vez que, ao invés de “destituído”, o antigo administrador teria sido “substituído” -, opôs então *embargos declaratórios* em face daquela decisão (fls. 394/401), os quais, apesar de conhecidos, foram rejeitados (fl. 407). Logo após, comunicou-se acerca da interposição de *Agravo de Instrumento* (fls. 412/421), havendo, porém, manutenção da decisão (fl. 423).

Dr. MARCELO ZANON SIMÃO então compareceu nos autos para informar que realizou a prestação das suas contas nos autos nº 0025734-85.2013.8.16.0030, via projudi, informando, ainda, não possuir nenhum bem ou documento da massa em sua posse (fl. 432).

Por sua vez, o atual Administrador Judicial, Sr. PAULO AFONSO RODRIGUES, compareceu nos autos para apresentar a “Evolução do Processo” (fls. 437/439).

Após, vieram os autos para pronunciamento ministerial.

1. No que se refere à **prestação de contas** do Administrador Judicial substituído, Dr. MARCELO ZANON SIMÃO, cumpre informar que a devida análise será proferida no procedimento pertinente, autuado sob nº 0025734-85.2013.8.16.0030, via projudi.

2. Ante a inércia do Sr. DURIVAL GONZAGA, bem como face ao certificado à fl. 337-v, depreende-se que o mesmo está se ocultando a fim de se eximir de suas obrigações, em prejuízo ao desenvolvimento deste processo e, por consequência, aos credores.

Logo, como forma de satisfação da medida já determinada à fl. 281, item “b”, sugere-se seja diligenciado via **INFOJUD** acerca do atual endereço do Sr. DURIVAL GONZAGA, para que, com o resultado da pesquisa, caso reste divergente em relação aquele endereço no qual já foi



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Concordata Preventiva
Autos nº 18/2001

4ª VARA CÍVEL
Fls. 447
Foz do Iguaçu - PR

diligenciado, seja repetido o ato, consignando-se que, desta vez, eventual desídia poderá fazê-lo incorrer no crime de desobediência.

Sem prejuízo, requer seja tomada a mesma providência em relação à outra sócia, JUREMA NINOFF GONZAGA, a fim de que informe a localização daqueles bens localizados às fls. 255/256 e 305/306.

3. Como medida acautelatória, a fim de preservar o resultado prático do processo e resguardar os interesses da Massa e de seus credores, requer seja determinado o **bloqueio** daqueles bens registrados em nome da empresa falida (fls. 255/256), bem como daqueles relacionados às fls. 305/306 e 387, em extensão dos efeitos aos sócios.

4. Conforme já autorizado pelo juízo (fl. 131), requer seja cumprida a ordem de expedição de ofício à Receita Federal para que apresente as declarações de imposto de renda, solicitadas à fl. 132, item "5".

5. Satisfeitas as diligências necessárias, aguarda-se o pronunciamento do Sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL para que tome as providências necessárias com vistas à liquidação do ativo e pagamento do passivo, conforme lhe incumbe.

6. Oportunamente, protesta-se por nova vista.

Foz do Iguaçu, 3 de abril de 2014.

RUDI RIGO BÜRKLE
Promotor de Justiça

